



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.353 - MG (2017/0147771-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS.** RECURSOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. QUARTA-FEIRA QUE ANTECEDE A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial e o agravo em recuso especial foram protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não de complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

4. A quarta-feira que antecede a sexta-feira da Paixão não é feriado nacional, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, e, por isso, não se aplica à Justiça comum estadual.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.353 - MG (2017/0147771-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

G.C.N. promoveu ação de exoneração de alimentos contra C.M.P., sob a alegação de que seus filhos não necessitam da prestação alimentícia, uma vez que já alcançaram a maioridade e possuem trabalho.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente (e-STJ, fls. 188/192).

A apelação interposta por C.M.P. não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - EX-MULHER - RELAÇÃO DE PARENTESCO - NECESSIDADES BÁSICAS - TERMO CERTO - EXCEPCIONALIDADE - MERCADO DE TRABALHO: INSERÇÃO. 1. Diante da excepcionalidade da prestação de alimentos à ex-mulher, só a prova da impossibilidade fática de inserção no mercado de trabalho ou de incapacidade laboral definitiva justificam a imutabilidade da obrigação de prestação de alimentos. 2. Se a obrigação de prestar alimentos à ex-mulher foi fixada sem termo certo, é passível de redução ou exoneração se decorrido tempo suficiente para restabelecimento da situação financeira anterior, independentemente da variação do binômio capacidade/necessidade. 3. Havendo prova da capacidade da ex-mulher para o trabalho, sobretudo com comprovação de que ela auferir renda, independente de sua estabilidade na atividade de que se ocupe, é de se exonerar o ex-marido da obrigação de pagar alimento a ela (e-STJ, fl. 223).

Irresignada, C.M.P. interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 1º, III, da CF, 1.566, III, 1.694 e 1.695, todos do CC/02, e 15 da Lei nº 5.478/68.

O apelo nobre interposto por C.M.P. não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da Ministra Presidente do STJ, foi conhecido em razão de sua intempestividade, assim como do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, C.M.P. alegou **(1)** a possibilidade da aplicação da regra prevista no art. 932, parágrafo único, do NCPC; e, **(2)** a tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial em virtude de feriado.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.353 - MG (2017/0147771-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS.** RECURSOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. QUARTA-FEIRA QUE ANTECEDE A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial e o agravo em recurso especial foram protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não de complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

4. A quarta-feira que antecede a sexta-feira da Paixão não é feriado nacional, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, e, por isso, não se aplica à Justiça comum estadual.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.353 - MG (2017/0147771-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, G.C.N. promoveu ação de exoneração de alimentos contra C.M.P., sob a alegação de que seus filhos não necessitam da prestação alimentícia, uma vez que já alcançaram a maioridade e possuem trabalho.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, C.M.P. manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido diante da intempestividade do apelo nobre e do agravo em recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que **o agravo em recurso especial e o recurso especial foram interpostos já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido** (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

De fato, o **v. acórdão recorrido foi disponibilizado** no DJe, aos 16/11/2016, tendo sido considerado publicado aos 17/11/2016 (quinta-feira - e/STJ, fl. 229).

Já a **decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada** no DJe aos 30/3/2017, tendo sido considerada publicada aos 31/3/2017 (sexta-feira - e/STJ, fl. 285).

O art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017- sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento do AREsp nº 957.821/MS, realizado aos 20/11/2017, decidiu que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.**

Assim, como o **prazo recursal para interposição do recurso especial** se iniciou aos 18/11/2016 (sexta-feira), com término aos 9/12/2016 (sexta-feira), e sua interposição só se deu aos 12/12/2016 (segunda-feira - e/STJ, fl. 251), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Por sua vez, **quanto ao agravo em recurso especial**, como o prazo para sua interposição se iniciou aos 3/4/2017 (segunda-feira), com término aos 25/4/2017 (terça-feira), e sua interposição só se deu aos 27/4/2017 (quinta-feira - e/STJ, fl. 287), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Vale pontuar, ainda, que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não de complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaque no original)

Salienta-se que não se desconhece o feriado nacional de 14/4/2017 (sexta-feira da paixão), que não precisa ser comprovado.

No entanto, os dias 12 e 13/4/2017 (terça-feira e quarta-feira) não cuidam de feriado nacional, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, mas sim de feriado local, que deve ser demonstrado no momento da interposição do apelo nobre, o que não ocorreu.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIPLOMA LEGAL APLICÁVEL. CPC/2015. RECURSO REMETIDO POR CORREIO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DA POSTAGEM. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. CONVERSÃO EM RESP.

1. Houve omissão relacionada à análise do diploma legal aplicável à espécie.

2. O art. 1.003, § 4º, do CPC/2015 preconiza que, "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem".

3. São feriados na Justiça Federal, por disposição legal (Lei 5.010/1966), entre outros, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa.

4. Analisando os autos, verifica-se que a decisão contra qual o Agravo em Recurso foi interposto foi publicada em 22.3.2017 (já na vigência do CPC/2015) e a ora insurgente postou o citado recurso via correio em 15.4.2016, consoante documentação acostada à fl. 307, e-STJ.

5. Considerando a ocorrência de feriado na Justiça Federal nos dias 23, 24 e 25 de março de 2016, constata-se a tempestividade do AREsp, porquanto interposto dentro do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo em Recurso Especial, com determinação de sua conversão em Recurso Especial.

(EDcl no AgInt no AREsp 988.063/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO.

[...]

3. A quarta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão não é feriado nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 662/49. Ademais, a Lei nº 5.010/66 somente estabelece os feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores (art. 62), estando o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fora da regras estabelecidas pelo referido diploma legal.

4. No caso concreto, a parte agravante, ao alegar equivocadamente a existência de feriado nacional, deixou de comprovar a ocorrência de feriado local.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 542.206/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 18/6/2015, DJe 30/6/2015 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, modificou sua jurisprudência para admitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos quando da interposição do agravo regimental.

2. No caso concreto, a parte agravante, ao alegar equivocadamente que a quinta-feira que antecede a Sexta-Feira da Paixão é feriado nacional, deixou de comprovar a ocorrência de feriado local a suspender o expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.484.513/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 5/2/2015, DJe 13/2/2015 - sem destaque no original)

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo e no ato de interposição do recurso, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0147771-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.122.353 /
MG

Números Origem: 0127084962013 01270849620138130290 0290130127084 10290130127084
10290130127084001 10290130127084002 10290130127084003

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M P
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG143815
AGRAVADO : G C N
ADVOGADO : BATISTA GELMINI E OUTRO(S) - MG067922
INTERES. : H C N
INTERES. : G C N J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.